



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901480/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.919 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo de emissão do despacho decisório de não homologação da compensação e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constante de precedentes e de verbete sumular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE.

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Exegese da Súmula CARF n.º 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP em questão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos até o momento processual anterior ao da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP, transcrevo a adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 01, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

Nº de Rastreamento: 824990329

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17991.91949.270306.1.3.04-0047	27/03/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-901.480/2009-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.686,46.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2005	2362	4.500,00	31/03/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
902,10	180,42	361,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.410, de 22 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02/04/2009, conforme documento de fl. 02, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/14, em 04/05/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- ressalta o impugnante que a própria AFRFB reconhece implicitamente a existência do apontado crédito, no valor original de R\$1.686,46, ao confirmar o pagamento do DARF no valor de R\$ 4.500,00, pois, em verdade, conforme declarado na DIPJ e respectiva DCTF, o valor do imposto devido naquele período de apuração (Fev/2005) era de apenas R\$2.813,54;

- portanto, do valor recolhido através do referido DARF, R\$2.813,54 foi computado na composição do 'saldo negativo' apurado no encerramento do período-base de 2005, conforme DIPJ apresentada primitivamente;

- recentemente, no entanto, em acatamento aos termos do art. 10. da 1NSRF nº 600 de 30.12.2005, visando regularizar o apontado crédito decorrente do aludido "pagamento indevido ou a maior", o contribuinte apresentou DIPJ RETIFICADORA do Ano-Calendário de 2005, Exercício de 2006, transmitida sob o nº 28.68.91.14.8930, em 02/05/2009, passando a considerar e acrescentar o imposto recolhido indevidamente ou maior, no referido valor de R\$1.686,46, na composição do "saldo negativo" do imposto do período, que, assim, de R\$3.676,77, passou a ser de R\$5.363,23;

- esse "saldo negativo", apurado na recente DIPJ retificadora, por suficiente, foi utilizado na compensação de débitos do contribuinte, inclusive do débito do IRPJ objeto do processo em questão, no valor original de R\$902,10, conforme planilha demonstrativa anexa;

- ressalte-se, outrossim, que, nesta data, através do incluso DARF, o contribuinte efetuou o recolhimento da "diferença" do saldo do crédito apurado na DIPJ Retificadora (R\$5.363,23), que, conforme a referida "planilha demonstrativa", fora, por equívoco, compensado indevidamente e a maior, o valor original de R\$189,09, em decorrência da atualização, pela incidência dos juros SELIC, a partir da data da arrecadação (31/03/2005), do indigitado valor recolhido a maior (R\$1.686,46), a título da mencionada estimativa do IRPJ de fev/2005, como informado no PER/DCOMP em questão;

- o recolhimento da aludida "diferença" visa regularizar e complementar o débito da Estimativa do IRPJ de abril/2006, no valor original de R\$732,46, em que a parcela de R\$543,37 foi compensada com o remanescente do crédito do "saldo negativo" do imposto apurado na referida DIPJ Retificadora, conforme planilha anexa e PER/DCOMP 19064.36406.280906.1.3.047798, objeto do DESPACHO DECISÓRIO da DRF de CONTAGEM exarado no PROCESSO DE CRÉDITO de nº 13603902.696/200918;

- o contribuinte trouxe à colação a legislação pertinente à compensação de tributos federais, para salientar que, a rigor, a IN SRF nº 600, de 30.12.2005, e a IN nº 460, de 18.10.2004, foram editadas em arrepio aos comandos da lei de regência da espécie (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, na redação dada pela Lei nº 9.069, art. 58, e Lei nº 9.250, art. 39, ambas de 1995);

- contudo, tendo o contribuinte apresentado DIPJ RETIFICADORA, recompondo o saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base (31/12/2005), com a inclusão, ali, do referido valor (R\$1.686,46) recolhido indevidamente ou a maior a título de Estimativa do mês de Fev/2005, impõe-se a reformulação do r. DESPACHO DECISÓRIO, para, enfim, reconhecendo-se o comprovado crédito, líquido e certo do contribuinte, homologar-se a compensação declarada no PER/DCOMP em questão;

- PELO EXPOSTO, o contribuinte espera que seja julgada PROCEDENTE a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se o CRÉDITO informado no referido PER/DCOMP, que, por força da DIPJ RETIFICADORA apresentada, relativamente ao Ano-base de 2005, Exercício de 2006, passou a integrar o "saldo negativo" do imposto daquele período de apuração, para, enfim, extinguir-se o débito apontado no r. Despacho Decisório, pela COMPENSAÇÃO postulada, declarando-a HOMOLOGADA.

No despacho de fl. 33, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE por meio do acórdão nº 0234.114 (e-fls.34) , que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título

de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 48) , no qual expõe os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados:

Assinala **que** “...o RIR/99, em seu art. 890, disciplina a matéria da compensação de pagamento indevido ou a maior do imposto”, **que** “...o texto legal, acima transcrito, que regula a espécie, fala em ‘... pagamento indevido ou a maior ...’ sem excepcionar as hipóteses decorrentes de pagamentos de estimativas do imposto ou contribuição” **e que** “Portanto, por todo o exposto, a compensação declarada pelo contribuinte preenche todos os requisitos da lei tributária vigente à época do fato gerador, não havendo como prosperar a decisão proferida no v. acórdão recorrido, no que pese os comandos da citada 1N-SRF n.º 600, editada em 30.12.2005...”

Afirma **que** “..., a rigor, essas Instruções Normativas, foram editadas em arpejo aos comandos da lei de regência da espécie (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, na redação dada pela Lei n.º 9.069. art. 58, e Lei n.º 9.250. art. 39, ambas de 1995).”

Sustenta **que** “não é justo, razoável e nem lícito à administração tributária, por mera formalidade ou erro material, negar o direito creditório do contribuinte, decorrente de um efetivo e real pagamento indevido ou a maior, impedindo-o de utilizá-lo na compensação de outros débitos tributários, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Com relação ao mérito, em suma, o Recorrente pugna pela ilegalidade da IN SRF n.º 600/2005, afirmando que a diferença não homologada no PER/DCOMP em questão refere-se a recolhimentos feitos a título de estimativa mensal em relação aos quais a RFB, fundada na IN citada, reconheceu apenas parte do crédito pretendido.

Sobre o assunto, assim manifestou-se o acórdão recorrido:

Nesse sentido, na vigência da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, a que fez menção o manifestante, o procedimento por ele pretendido estava expressamente vedado, conforme disposições do art. 10 abaixo transcrito (que reproduz o contido no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, que a antecedeu):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Como se observa, a IN SRF nº 600/2005 vedava a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, entretanto, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 o dispositivo supra foi revogado e o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A situação do ora Recorrente subsume-se a essa alteração normativa por aplicação analógica do inciso I do artigo 106 do CTN¹, eis que o PERD/COMP em questão encontrava-se pendente de análise na data do início da vigência da norma em 31/12/2008.

Esta inteligência encontra amparo na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), conforme se depreende da leitura de sua ementa (destaques deste relator) :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Ademais, há súmula do CARF sobre o assunto que corrobora com o entendimento aqui esposado:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Por todo o exposto, e consoante jurisprudência desta 2ª TE já manifestada em julgados anteriores sobre esse mesmo tema, voto por declarar a nulidade do acórdão n. 0234.114 exarado pela DRJ/BHE e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP em questão, devendo a DRJ/BHE proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva